



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V, do art. 30, combinado com o § 7º, do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Paraty, PROMULGA a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 012/24, de autoria do Vereador Lucas Cordeiro.

LEI Nº 2.520, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

**PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE CHARRETES,
CARROÇAS E OUTROS VEÍCULOS DE
TRAÇÃO ANIMAL PARA ATIVIDADES
TURÍSTICAS NO MUNICÍPIO DE PARATY
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica proibida a circulação de charretes, carroças e outros veículos movidos a tração animal para atividades turísticas no Município de Paraty a partir de 01 de janeiro de 2025.

§1º - Para os fins desta Lei, entende-se como veículo de tração animal em atividade turística aquele destinado ao transporte de passageiros, movido por força animal, com a finalidade de atendimento ao turista.

I - veículo de tração animal: meio de transporte de carga ou passageiros, movido por tração animal;

II - consideram-se os animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

§2º - Estão excluídos da proibição do caput a tração animal utilizada pelo Exército ou pela Polícia Militar, e a participante de evento de cavalgada, passeio e demais atividades, em circunstâncias normais, desde que, nestes últimos casos não utilizem peso de carga superior ao necessário para a realização dos eventos mencionados.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a acolher os animais utilizados na tração de veículos de que trata esta lei, mediante termo de doação, quando se tratar de proprietário que não possua condições financeiras para arcar com as despesas de cuidado e manutenção do animal.

Parágrafo único - Na hipótese do caput deste artigo, o Poder Executivo poderá promover doação ou leilão dos animais recolhidos, bem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



como destiná-los a santuários de animais ou outros centros de acolhimento, observadas as legislações pertinentes.

Art. 3º - Fica assegurado aos proprietários de veículo de tração animal que tiverem suas atividades encerradas por força desta Lei o direito de optar pela condução de transporte não movido por tração animal, a ser regulamentado por lei municipal, voltado exclusivamente para o atendimento ao turista, com trajeto definido em lei ou em regulamento do Poder Executivo Municipal, observadas as legislações afetas ao tema.

Art. 4º - O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas, visando à implementação dos preceitos desta lei.

Art. 5º - Fica o Município autorizado, após diálogo com a classe envolvida, ao pagamento de auxílio social em espécie e à concessão de auxílio alimentação cedido pelo órgão competente aos proprietários de veículo de tração animal que tiverem suas atividades proibidas na forma do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Público deverá lograr acordo que beneficie ambos os lados, ficando esta Lei condicionada à comprovação de concordância entre as partes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 12 de dezembro de 2024


PAULO SÉRGIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Presidente da Câmara